SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082716 - RJ (2026/0106123-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que a matéria ainda não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem e de que incidia o enunciado da Súmula 691 do STF. No curso da tramitação, sobreveio decisão do juízo processante decretando a prisão preventiva do agravante, após prisão temporária anteriormente questionada no *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se é cabível a superação da Súmula 691 do STF para conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão ainda não examinada em seu mérito pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a superveniência de decreto de prisão preventiva acarreta a perda do objeto da impetração voltada contra título prisional anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria objeto da impetração não havia sido examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não havia julgado o mérito do *habeas corpus* originário. Incide o enunciado da Súmula 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal superior. O caso não apresenta situação excepcional apta a justificar a intervenção antecipada da Corte Superior e a superação do óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59902008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a30143-3e5d-40b4-85b1-84fda31ef51c

4. A superveniência de decreto de prisão preventiva constitui novo título judicial apto a amparar a custódia cautelar do agravante.

5. A existência de novo título com fundamentos autônomos para a prisão acarreta a perda superveniente do objeto da impetração dirigida contra a prisão temporária anteriormente questionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a30143-3e5d-40b4-85b1-84fda31ef51c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082716 - RJ (2026/0106123-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que a matéria ainda não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem e de que incidia o enunciado da Súmula 691 do STF. No curso da tramitação, sobreveio decisão do juízo processante decretando a prisão preventiva do agravante, após prisão temporária anteriormente questionada no *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se é cabível a superação da Súmula 691 do STF para conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão ainda não examinada em seu mérito pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a superveniência de decreto de prisão preventiva acarreta a perda do objeto da impetração voltada contra título prisional anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria objeto da impetração não havia sido examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não havia julgado o mérito do *habeas corpus* originário. Incide o enunciado da Súmula 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* requerido a tribunal superior. O caso não apresenta situação excepcional apta a justificar a intervenção antecipada da Corte Superior e a superação do óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59634842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23
Código de Controle do Documento: 3a70d614-c436-4adc-b792-ed3d77aebab3

4. A superveniência de decreto de prisão preventiva constitui novo título judicial apto a amparar a custódia cautelar do agravante.

5. A existência de novo título com fundamentos autônomos para a prisão acarreta a perda superveniente do objeto da impetração dirigida contra a prisão temporária anteriormente questionada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHALIA NUNES SANTANA contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, a agravante – presa temporariamente como incursa na suposta prática dos delitos de latrocínio e associação para o tráfico – alega a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

Argumenta que a prisão temporária deve ser convertida em prisão domiciliar, tendo em vista que a agravante é genitora de criança de 1 ano de idade, que ainda é amamentada no seio materno e que a criança apresenta quadro de asma e dificuldade de alimentação.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

De largada, vislumbro que o julgamento do presente agravo encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Em consulta ao processo conexo HC n. 1110231/RJ, há cópia do decreto de prisão preventiva, proferida após prisão temporária, objeto do presente *writ.*

A decretação da prisão preventiva após a decretação da prisão temporária torna prejudicada a análise desta, ficando evidenciada a perda superveniente do objeto do presente agravo regimental, uma vez que a prisão encontra-se amparada por novo título.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRÉVIO *WRIT* JULGADO PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento pacífico desta Corte Superior, de que **"a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o *mandamus*, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos"** (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 3/11/2021).

Documento eletrônico VDA59634842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23
Código de Controle do Documento: 3a70d614-c436-4adc-b792-ed3d77aebab3

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 830.277/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23
Código de Controle do Documento: 3a70d614-c436-4adc-b792-ed3d77aebab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.716 / RJ

Número Registro: 2026/0106123-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00177284420268190000 08035145220268190602 177284420268190000 8035145220268190602

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS : ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:50
Código de Controle do Documento: 9108d622-d473-46e9-9659-f56d25977355

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:50
Código de Controle do Documento: 9108d622-d473-46e9-9659-f56d25977355